

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2017 - Contratação de empresa especializada em solução de rede sem fio "Wireless" corporativa compreendendo o fornecimento de equipamentos, softwares, instalação, configuração, treinamento e suporte técnico "on site", para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

À SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Av. Fagundes Filho, 145 – 14º Andar – Conjunto 143/144 – Torre Austin – Vila Monte Alegre - São Paulo – SP - CEP: 04304-010, inscrita no CNPJ/MF sob n.o 09.002.672/0001-00 e Inscrição Estadual sob n.o 148670372113, neste ato representada por seu sócio procurador infra-assinada, vem tempestivamente, e com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento. Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo. A presente licitação foi instaurada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço GLOBAL.

I – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em solução de rede sem fio "Wireless" corporativa compreendendo o fornecimento de equipamentos, softwares, instalação, configuração, treinamento e suporte técnico "on site", para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos. Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o mesmo contém exigências que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento das especificações técnicas do Produto a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência. De fato, não obstante essa explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer solução do mercado, mas apenas uma única ou restrita solução ou fabricante, que dota de características específicas trazidas no instrumento convocatório, afunilando

de forma incorreta e grave o leque da disputa. De plano, verifica-se que o Administrador fez constar em no conjunto de especificações técnicas da solução – TERMO DE REFERÊNCIA a descrição detalhada a ser fornecida, com as seguintes características:

O que pede no termo de Referência

DESCRIÇÕES TÉCNICA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

3. RELAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS:

Item	Descrição	Unid.	Qtde.
1	AP Indoor G/N PoE	Unid.	24
2	Controladora wireless	Unid.	01
3	Injetor PoE	Unid.	24
4	Cabo UTP Cat.6	Metro	1.500
5	Lançamento de cabo UTP Cat.6 conforme normas aplicáveis	Serviço	01
6	Conectorização	Serviço	48
7	Configuração dos Pontos de Acesso e Controladora	Serviço	24
8	Certificação dos serviços prestados	Serviço	01

3.1 Serviços para instalação dos equipamentos serão necessários, da parte de lançamento de cabos, conectorização, implementação de infraestrutura suporte e auxiliar (adaptações necessárias), instalação dos pontos de acesso até a configuração do equipamento adquirido.

4. ESPECIFICAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REDE

Item 1 - Access Point com tecnologia IEEE 802.11n Referencia utilizada: AIRCAP2702I-ZK9BR / Access Point Fabricante: **Cisco**

Item 2 - Controladora Wireless Referencia utilizada: AIR-CT2504-25-K9 / Switch controlador Fabricante: **Cisco**

Item 3 - Injetor de Energia RJ45 Referencia utilizada: AIR-PWRINJ4 - **Cisco**

Temos que ora a Impugnante e demais fornecedores não podem ser impedidos de participar do certame, visto que somente um fabricante (CISCO SYSTEMS) poderá participar do processo.

Ainda assim, tal direcionamento a solução deste ÚNICO fabricante não foi "justificada" neste termo de referencia bem como sua exclusividade para o funcionamento desta solução que hoje pode ser fornecida por pelo menos 10 (dez) fabricantes distintos atuando em território nacional com vendas, distribuidores e assistência técnica homologada pelos fabricantes de solução de rede wireless. Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que:

"É vedado aos agentes públicos:

l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso). A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, inc. I. E esta indicação de uma marca somente poderá ser adotada nos casos em que fique exaustivamente comprovado que apenas um determinado produto, de uma certa marca e indiscutível, atende aos interesses da Administração Pública. É, portanto, exceção. Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.

DO PEDIDO

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NO ÓRGÃO QUE NÃO APENAS O PRODUTO (CISCO) até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa. Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, **sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.** Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....".(Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ªed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias. Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição. Assim sendo, face à remansosa jurisprudência aplicada pelo TCU e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja reformulado em suas especificações técnicas, fazendo-se constar apenas os requisitos técnicas realmente necessárias a presente contratação, sem determinar especificações especificamente encontradas apenas nesse produto do fabricante CISCO SYSTEMS, no intuito de alargar a disputa, sob pena de se estar

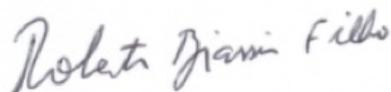
corroborando para a violação do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União. Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as especificações que demonstram o direcionamento deste edital a um único produto, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Parágrafo 4º, do art. 21, da Lei Nº 8666/93.

Termos em que, Pede o deferimento

São Paulo, 27 de setembro de 2017.



Roberto Sérgio Biassio Filho

Sócio Diretor